

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Domingo, 12 de Janeiro de 1936 — NUM. 637

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDAM N. 63

Vistos estes autos de recurso contra a expedição de diplomas a prefeito e vereadores do município de Socorro, etc.:

O sr. Adolpho de França Pacheco, candidato a prefeito do município de Socorro, da 2ª zona eleitoral, pelo seu procurador, interpoz, nos termos do artigo 174 do Código Eleitoral, recurso para este Egregio Tribunal da decisão da junta apuradora do 2º Circulo, que proclamou eleitos e mandou expedir os competentes diplomas de prefeito e vereadores do mencionado município, respectivamente: a João Arlindo de Jesus, Firmo José dos Santos e Veríssimo Arlindo de Jesus, e aos supplentes de vereadores José Modesto da Rosa, Octaviano Moreira e Noemio José dos Santos, registrados todos elles sem legenda, mediante requerimento de 50 eleitores, consoante dispõe artigo 84 do mesmo Código.

O recorrente funda o seu recurso no disposto do artigo 88 do citado Código que considera avulso o candidato registrado uninominalmente, a requerimento de eleitores nos termos do citado artigo 84, "isto é, mediante requerimento de 50 eleitores, nas eleições municipais. Assim, allega o recorrente, é nullo o registro daquelles candidatos, e, dest'arte, nullos os votos que lhes foram apurados, fundando esta sua allegação no artigo 152 do citado Código, que, assim, estatue: "serão nullos os votos dados a candidatos ou a legendas não registradas e a cidadãos inelegíveis".

O recorrido, no prazo legal, offereceu a contra contestação de fls. 9, allegando que o artigo 84 combinado com o artigo 88 do Código Eleitoral, dispoem o primeiro "que somente poderão concorrer ás eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos, ou mediante requerimento de 50 eleitores, nas eleições municipais", e o segundo que "considerar-se-á avulso o candidato registrado uninominalmente a requerimento de 50 eleitores, valido é o registro do candidato a prefeito João Arlindo de Jesus, e, portanto, valido o diploma que, por ter sido eleito, lhe foi expedido".

Da mesma sorte argumenta em favor dos diplomas expedidos aos vereadores eleitos sem legenda Firmo José dos Santos e Veríssimo Arlindo de Jesus e respectivos supplentes.

Para reforço de sua argumentação focaliza o recorrido o caso especial do município de Socorro, cujo eleitorado é tão somente de 237 eleitores, e conclue: se, em verdade, neste município, partidos ou alianças de partidos não registrassem candidatos, ficaria dito município sem Camara Municipal, eis que só devendo cada candidato a vereador ser registrado por 50 eleitores, o eleitorado do mesmo município, em numero de 237, só poderia registrar quatro candidatos, quando a Camara Municipal, alli, deve ser composta de cinco vereadores.

O que tudo visto e examinado:

QUANTO AO PREFEITO DIPLOMADO:

O Collendo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em Acc. de 16 de Agosto do anno corrente, decidiu unanimemente que "um grupo de 50 eleitores pode registrar um só candidato e que dos artigos 84 § 2º e 88 do Código Eleitoral resulta que um eleitor não pode requerer o registro de mais de um candidato, quer no mesmo requerimento, que em mais de um requerimento".

Não obstante realizadas simultaneamente, as eleições para prefeito e vereadores, sendo as cédulas depositadas na mesma urna, uma é a eleição para prefeito e outra a para vereadores, processando-se a votação em cédulas para prefeito e cédulas para vereadores.

Não tendo o grupo de 50 eleitores, conforme consta dos autos deste recurso, registrado, mediante o seu requerimento, mais de um candidato a prefeito, nem apresentado mais de um requerimento neste sentido, isto é, para registro de mais outro candidato a prefeito, não se enquadra o caso do recurso quer no disposto nos artigos 84 § 2º e 88 do Código Eleitoral, quer na veneranda decisão citada linhas atraz; que decidiu sobre a especie. Assim sendo, valido é o registro de João Arlindo de Jesus para prefeito do município do Socorro, e, dest'arte, tendo obtido maioria de votos sobre seu competidor, que é o recorrente, uma vez proclamado eleito, valido é o diploma que lhe foi expedido.

QUANTO AOS VEREADORES DIPLOMADOS, REGISTRADOS SEM LEGENDA:

Antes do mais, é preciso verificar se o recorrente tem qualidade jurídica para interpor o recurso contra a expedição de diplomas aos vereadores e supplentes do município de Socorro.

A qualidade jurídica para o recurso decorre da convergencia dos seguintes requisitos: a) *um direito*; b) *interesse de agir*; c) *qualidade para agir*; d) *capacidade para estar em juizo*.

Tendo sido o recorrente candidato a prefeito, nenhum direito lhe assiste para contestar os diplomas expedidos áquelles vereadores e supplentes. Não tendo esse *direito*, não tem nem deve ter, em consequencia, *interesse de agir*. Não se dando, como se não dá, a convergencia desses requisitos na pessoa do recorrente, é obvio que lhe falta *qualidade para agir* e *capacidade para estar em juizo*, ou antes, para, mediante seu recurso, contestar os diplomas expedidos aos vereadores e seus supplentes, eleitos sem legenda, para a camara daquelle município.

Seria, pois, de se não tomar conhecimento do recurso, no que tange aos diplomas expedidos aos vereadores e supplentes destes, eis que não é interessado o recorrente na respectiva eleição.

Já o Código Eleitoral, já as diversas Instrucções a respeito, aprovadas pelo Tribunal Superior, só se referem ás *partes*, isto é, aos *interessados na eleição*.

Entretanto, a mesma Collenda Côrte de Justiça, na Instrucção Eleitoral, aprovada em 16 de Agosto do anno corrente, numero VI, determinou que "ao Tribunal Regional, *haja ou não recurso das juntas apuradoras*, cabe conhecer do resultado final da apuração, proclamar os eleitos e expedir os diplomas".

Posteriormente determinou o Egregio Tribunal, respondendo a uma consulta encaminhada pelo Tribunal Regional do Paraná, "que podem e devem as juntas apuradoras das eleições municipais reconhecer os candidatos, proclamar os eleitos e expedir-lhes os diplomas", modificando, assim, o disposto no numero VI da citada Instrucção Eleitoral.

Não se devendo entender contradictorias aquellas duas determinações das referidas Instrucções, e, sim, harmonisal-as, ao Tribunal Regional só compete reconhecer os candidatos, quando do exame dos documentos eleitoraes, que lhes serão remetidos, *haja ou não recurso*, verificar quaes, na realidade, os eleitos, para o fim de lhes serem expedidos os competentes diplomas; e, neste caso, cessar os expedidos pelas juntas apurados contra a verdade das eleições.

Deste geito, conhecendo *ex-officio*, da materia concernente ao registro, sem legenda, dos cinco candidatos a vereadores da Camara Municipal de Socorro, forçosamente se ha de adoptar o mesmo criterio do registro para prefeito, como ficou acima explanado.

Consoante diz o Código, no seu citado artigo 84 § 2º, combinado com o artigo 88 do mesmo Código, o candidato avulso deve ser registrado uninominalmente por 50 eleitores, não podendo o eleitor assignar mais de um requerimento.

Não consta dos autos que qualquer dos 50 eleitores, que pediram o registro daquelles cinco candidatos, tenha figurado em outro requerimento no mesmo sentido, isto é, de registro de outros candidatos a vereadores, que não aquelles cinco.

Não podendo os 50 eleitores registrar mais de um candidato, deve prevalecer o registro de referencia ao primeiro inscripto na lista, considerando-se sem effeito, ou se o annullando, de referencia aos quatro restantes, *ad instar* do que mandavam o Código anterior e a jurisprudencia do Tribunal Superior se procedesse, quando nas cédulas figurava maior numero de candidatos que o de elegendos de cada região eleitoral, ou quando nellas figuravam candidatos registrados e não registrados, ou inelegíveis.

Assim sendo, deve ser mantido o diploma do candidato eleito vereador Firmo José dos Santos, que obteve o quociente eleitoral, sendo cassado o expedido a Veríssimo Arlindo de Jesus, cassados, outrossim, os expedidos aos supplentes, de vez que, em tal hypothese, 50 eleitores, sem legenda, só podem registrar um candidato.

Mas restará um logar a preencher, visto como é de cinco o numero de vereadores daquelle Camara Municipal. E este logar deve ser preenchido pela media da votação das legendas que atingiram o quociente eleitoral, isto é, pela legenda "União Republicana" ou pela legenda "Pelo Socorro".

De accordo com a votação obtida pela legenda "União Republicana", 42 votos contra 38, obtidos pela legenda "Pelo Socorro", a esta caberá o logar que falta, por ter alcançado maior me-

dia, de accordo com a regra estatuida no artigo 94 letra a do Codigo Eleitoral.

E como esta regra manda que o logar deve caber ao candidato mais votado da legenda, sommando-se-lhe os votos de cédulas avulsas com os sob legenda e os desta com os de cédulas sob legenda diversa, tendo todos esses candidatos igual votação e sendo toda ella obtida sob a mesma legenda, deve ser o diploma expedido ao mais velho desses candidatos, consoante preceitua o artigo 90 do mesmo Codigo Eleitoral.

Por taes fundamentos,

Accordam os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe em dar, em parte, provimento ao recurso, para manter os diplomas expedidos ao prefeito João Arlindo de Jesus e vereador Firmo José dos Santos, sendo cassados os expedidos ao vereador Verissimo Arlindo de Jesus e aos supplentes da mesma lista. Mandam, outrossim, se expeça diploma ao candidato que provar ser o mais velho da lista registrada sob a legenda "Pelo Socorro". Aracaju, 18 de Dezembro de 1935.

(aa) J. Dantas de Britto, presidente.

Leonardo Leite, relator.

Dr. Arthur Marinho, com a seguinte declaração de voto:

Accitava o voto vencedor, indo, porém, mais adiante, pois negava integral provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: a) o art. 84 da lei n. 48, de 1935, considera equipolentes todos os direitos e deveres de grupos electoraes alli referidos, cada um para um fim especial: o de 50, para a declaração de candidaturas á representação dos municipios; o de 200, para a das estaduais e federaes; b) o art. 88 não torna defeso a apresentação de listas de candidatos, na forma do art. antecedentemente citado, porisso mesmo que a elle faz expressa remissão. O sentido do adverbio *uninominalmente*, modificativo do adjectivo *partitivo* registrado, é o de um a um para cada nome de lista sem legenda, ou de candidaturas avulsas; c) o julgado do S. T. J. E., combinando os arts. 88 e § 2º do art. 84 da lei n. 48 não me convence em contrario a meu modo de ver. Porque tal paragrapho se refere á prohibição de eleitor assignar mais de um requerimento de candidaturas á registro, e não a um só requerimento para registro de lista plurinominal. E esse é o rigido significado do art. 183, n. 3, sobre sancção penal, em tal paragrapho alludido; d) tanto mais ficará fortalecida essa interpretação quando é certo que um grupo de 200 eleitores é, pelo art. 166, paragrapho unico, considerado partido provisório para as eleições estaduais e federaes. Por que assim relativamente a estas e não ás municipaes, quando o art. 1º, fundamental no dizer qual o fim do direito de eleição, poz em pé de igualdade as eleições federaes, estaduais e municipaes, além disso percebendo-se que, aqui, o *ubi ratio ibi lex* tem todo cabimento; e), finalmente, o exame do fundamento da declaração da candidatura nada tem a ver com o criterio quantitativo (numero de eleitores) mas tão só com o qualitativo (seriedade de candidatura). Dahi a presumpção, ou presuposto, de que 50 eleitores bastam para assegurar aquella seriedade, até porque, quanto ao mais, é o corpo eleitoral, em suffragio nas urnas, que faz a escolha para a representação popular, e não os apresentantes de candidatos. Na disciplinação desse pensamento director do direito publico eleitoral todos os factos e motivos ponderosos convergem para a exactidão do ponto de vista aqui sustentado. E, a proposito, as legislações cultas e os doutrinadores assim entendem:

Na Alemanha, donde provio um systema mais proximo do nosso o Hondt, ha até a exigencia de maior numero de eleitores, 50 para a propositura de candidatos a cargos de representantes circumscripçionaes do que para os figurantes nas listas de Reich, 20 (René Brunet: *La Const. Allemande*, p. 138, e ed. 1928). Em França, a seriedade da candidatura foi uma exigencia de lei de 17 de Julho de 1889 consequente ao ruidoso caso Boulanger, com raizes historicas na legislação de 1868 e, por fim, revigorada em lei de 21 de Julho de 1927. (Esmein: *E'l. de Droit Const.* ps. 312 e segs., 8ª ed.; Hanrion: *Précis de Droit Const.*, ps. 488 e segs., 2ª ed.; Barthélemy et Duez: *Tr. de Droit Const.*, p. 404, ed. de 1933), assentando os dois ultimos autores: "*le sérieux des candidatures est une condition de l'élection au premier tour*" e isto, esta condição, eis tudo, para "*supession du ballottage*", então muito perniciosa. A Inglaterra toma taes providencias para assegurar essa seriedade — fim ultimo do registro, não pecamos de apreço — que estabelece caucões pesadas para a inscripção de candidatos e, sabe-se, a falta de determinada fracção de votos sobre o total de suffragantes importa na perda da caução, sendo, por outro lado, tão significativa a providencia que, sem concorrentes, determinados candidatos logo são proclamados eleitos independentemente de eleições. E' a orientação da famosa reforma de 6 de Fev. de 1918 — *representation of people act*, por Lord Curzon chamado, em discurso no Parlamento, "a maior revolução politica realizada na Inglaterra depois de 1831". E para não alongar, nem estudar outros povos como o belga e o suizo, cujas leis esclareceriam igualmente o debate, fica-se no que ha de marcante na Italia contemporanea, onde a lista, proposta por 300 eleitores no minimo e 500 no maximo, não pode conter menos de tres nomes (lei de 13 de

Dez. de 1923, e reforma da representação politica — lei de 17 de Maio de 1928; ver Sylvio Trentin, nas *transf. récentes du Droit Publique Italien*, pgs. 280 e segs., ps. 569 e segs., ed. franceza de 1929).

Assim, penso haver fundamentado meu voto com a intelligencia que me parece mais consentanea com a lei e sua finalidade, bem como com o exemplo do que vai pelas legislações de povos dirijentes e, mais que tudo, com o comportavel pela realidade nacional brasileira, onde o basico é a voz do eleitorado manifestada sem coacção ou fraude. As nullidade virtuaes não se decretam sem fomento de justiça e metuculoso estudo excludor de toda e qualquer duvida em contrario ao voto.

ACCORDÃO N. 64

Vistos estes autos de recurso interposto pelo delegado do Partido Social Progressista, dr. Gentil Tavares, da decisão da turma apuradora do 3.º Circulo Eleitoral que apurou as urnas da 4.ª, 6.ª e 7.ª secções eleitoraes de Itabaiana, etc.

Accordam, unanimemente, os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em julgar prejudicado este recurso parcial por já ter sido julgado o recurso geral, de referencia ás eleições para prefeito e vereadores daquelle municipio, sem que neste tivesse sido pelo recorrente ventilada a materia contida naquella.

Aracaju, 18 de Dezembro de 1935.

J. Dantas de Britto, presidente.

Leonardo Leite, relator.

ACCORDÃO N. 65

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela dra. Maria Ritta, delegada do Partido União Republicana, da decisão da junta apuradora do 3.º Circulo Eleitoral, que apurou os votos dados aos candidatos registrados sob a legenda "Republicano Progressista", para prefeito e vereadores á Câmara Municipal de Lagarto.

Accordam em Tribunal Regional de Justiça Eleitoral julgar prejudicado o presente recurso uma vez que o Partido ora recorrente não usou do recurso geral contra a expedição dos diplomas aos mesmos candidatos, e assim julgam na conformidade com o disposto no art. 181 do Codigo Eleitoral vigente.

Aracaju, 18 de Dezembro de 1935.

J. Dantas de Britto, presidente.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

(Decisão unanime).

ACCORDÃO N. 66

Vistos estes autos de recurso da decisão proferida pela junta apuradora do 3.º Circulo Eleitoral, interposto pelo dr. Francisco Leite Netto, relativa aos votos apurados a favor da candidata á prefeito de Lagarto, d. Lisette Almeida.

Accordam em Tribunal Regional julgar prejudicado o presente recurso uma vez que não houve recurso geral da proclamação de eleições, na forma do art. 181 do Codigo Eleitoral vigente.

Aracaju, 18 de Dezembro de 1935.

J. Dantas de Britto, presidente.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

(Decisão unanime).

ACCORDÃO N. 67

Vistos estes autos de representação ao exmo. sr. desembargador presidente do Tribunal Regional, pelo cidadão José Marcelino Prata contra Euzebio Filho, etc.

Accordam os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, em mandar archivar o processo, por não haver base para denuncia, consoante requereu o dr. procurador regional.

Aracaju, 18 de Dezembro de 1935.

J. Dantas de Britto, presidente.

Leonardo Leite, relator.